



PARECER 205/2017-J
Processo nº 2016/155704

AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA – REALIZAÇÃO - ART. 1.128 DAS NSCGJ - PLANTÃO JUDICIÁRIO - NÃO PREVISÃO - INCLUSÃO DO INCISO XIII PARA EVITAR PRISÃO POR PERÍODO ALÉM DO NECESSÁRIO

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de consulta realizada pelo Juiz da 4ª Vara da Comarca de Jaboticabal acerca da competência para a realização da audiência admonitória no caso de cumprimento de mandado de prisão em regime aberto durante o plantão judiciário. A SPI se manifestou a fls. 06/07.

É o relatório.

Definida como a solenidade em que o magistrado estabelece condições para o cumprimento do regime aberto, as quais, se desobedecidas, podem provocar a regressão de regime, tem o juízo da condenação como o competente para realizá-la ou da Vara da Execução Penal do domicílio do condenado, a depender do caso.

O art. 406, VIII das NSCGJ estabelece que cabe ao escrivão judicial em caso de ingresso no regime aberto de prisão, juntar aos autos traslado ou cópia autêntica do termo da audiência admonitória. Se o sentenciado residir na comarca de São Paulo, deverá, ainda, providenciar seu encaminhamento, com ofício, à vara das execuções criminais com competência, lavrada certidão no verso do termo da audiência.

Entretanto, não há previsão que esta possa ser realizada durante o plantão judiciário, o que acaba por permitir que alguém detido na sexta-feira à noite, por exemplo, passe o final de semana inteiro preso, até a realização da audiência no primeiro dia útil subsequente.

Por outro lado, a previsão de que a referida solenidade possa ser realizada durante o plantão não se mostra incompatível, tampouco sobrecarregará o magistrado, demonstrando ser uma necessária e correta adequação das normas de serviço da corregedoria. Destarte, ao art. 1.128 das NSCGJ seria acrescentado o inciso XIII com a seguinte redação:

“ Art. 1.128. O plantão judiciário destina-se exclusivamente ao processamento e à apreciação de medidas urgentes e a outras necessidades relativas a serviços inadiáveis, dentre elas:

(...)

XIII - realização da audiência admonitória, nos casos de cumprimento de mandado de prisão de condenação em regime aberto”

Com efeito, a verificação do processo criminal que deu origem ao mandado de prisão no regime aberto pode ser feita sem qualquer dificuldade pelo Magistrado plantonista, bastando para tal acessar o link do e-Saj utilizando o certificado digital.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de alteração do art. 1.128 das NSCGJ, com o acréscimo do mencionado inciso XIII para permitir a realização das audiências admonitórias, conforme modelo de minuta anexa.

Sub censura.

São Paulo, 14 de Junho de 2017.

(a) LEANDRO GALLUZZI DOS SANTOS
Juiz Assessor da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

(a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
Corregedor Geral da Justiça

PROVIMENTO CG Nº 24/2017

Acrescenta o inciso XIII ao art. 1.128, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O Desembargador **MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**, Corregedor Geral da Justiça, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do texto da normatização administrativa,

CONSIDERANDO o sugerido e decidido nos autos do Processo nº 2016/00155704;

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar o inciso XIII, ao art. 1.128, do Capítulo X, Seção II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a seguinte redação:

“Art. 1.128: (...)

XIII- realização da audiência admonitória, nos casos de cumprimento de mandado de prisão de condenação em regime aberto”

São Paulo, 21 de junho de 2017.

(a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
Corregedor Geral da Justiça